



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

Processo n°: SEE-PRC-2024/05730  
Interessado (a): 3ª GRE  
Assunto: RECURSO QUANTO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 02/2024

**PARECER N° 376/2024**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo genérico iniciado pelo recurso administrativo de fls. 03/09, em face do edital de chamada pública 02/2024.

Aduz o recorrente, em apertada síntese: que o edital deixa de exigir qualificação de capacidade técnica dos agricultores que objetivem participar da chamada pública.

Vindica a retificação do edital, com a inclusão de cláusula que exija atestado de capacidade técnica com percentual de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos itens a serem fornecidos, especialmente os de origem animal

O processo aportou nesta Assessoria Jurídica, para parecer acerca do recurso interposto.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento N°: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPRC202405796V01

▼PBdoc



SEEOF1202401267A

▼PBdoc



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Sobre a Legitimidade da Recorrente

A parte é legitimada para impugnar o edital, haja vista que a Lei de Licitações informa que qualquer pessoa, juridicamente interessada ou não, pode impugnar os editais de licitações. Veja-se:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Assim sendo, conheço do recurso interposto.

### 2.1. Sobre a Possibilidade de Exigência de Qualificação Técnica

A parte recorrente vindica a inclusão de cláusula de qualificação técnica no edital de chamada pública 02/2024, que visa escolher os agricultores aptos a fornecer a alimentação escolar para as unidades escolares da 1ª Gerência Regional de Educação. Sem razão, contudo.

Acerca da qualificação técnica, assim dispõe a Constituição da República de 1988:

*Art. 37. (...)  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica*

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento N°: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPRC202405796V01

VPBdoc



SEEOF1202401267A



GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por sua vez, a Lei 14.133/2020 (Lei de Licitações), informa o que segue:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento Nº: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPRC202405796V01

▼▼PBdoc



SEEOF1202401267A

▼▼PBdoc



III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, **a critério da Administração**, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento N°: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPREC202405796V01

▼PBdoc



SEEOF1202401267A



GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento Nº: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPRC202405796V01

▼PBdoc



SEEOF1202401267A

▼PBdoc



*critérios na avaliação de sua qualificação técnica:*

*I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;*

*II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*

*§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.*

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

Tem-se, portanto, que tanto o texto constitucional quanto a Lei de Licitações reservam a exigência de qualificação técnica para casos em que seja necessária a garantia de execução do objeto licitado, sendo, portanto, excepcional em relação à ampla concorrência, devendo ser explicitamente motivado o ato que elege a restrição de competição para determinado objeto.

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento N°: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPREC202405796V01

▼PBdoc



SEEOF1202401267A



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

No caso dos autos, a restrição de competição não se justifica, já que o processo diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, que tem o objetivo contrário à pretensão da recorrente, ou seja: objetiva que o pequeno agricultor familiar possa comercializar a sua produção junto às redes escolares.

Veja-se, a respeito da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, a RESOLUÇÃO N° 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), que especifica a Lei 11.947/2009:

*Art. 5° São diretrizes da Alimentação Escolar:  
(...)*

*V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;*

*Art. 9° Na gestão descentralizada/escolarizada, a EEx deve assegurar a estrutura necessária para:*

*I - a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme disposto na Seção II do Capítulo VII e no Capítulo V, respectivamente;*

*Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:*

*I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;*

**CAPÍTULO V  
DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**

**Seção II**

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento N°: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPREC202405796V01

▼PBdoc



SEEOF1202401267A

▼PBdoc



Da Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de Suas Organizações

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios **diretamente da Agricultura Familiar** e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, **priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas**, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Observe-se que a R traz, inclusive ordem de preferência que privilegia o agricultor de grupos vulneráveis, que seriam excluídos da chamada em caso de haver habilitação técnica. Veja-se:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento Nº: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPRC202405796V01

VPBdoc



SEEOF1202401267A





GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

*Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.*

*§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.*

*§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.*

*§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:*

*I - o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;*

*II - o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;*

*III - o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;*

*IV - o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.*

*§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:*

*I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;*

*a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);*

*b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da*

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento N°: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPREC202405796V01

▼PBdoc



SEEOF1202401267A

▼PBdoc



reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III - os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portárias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV - Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e §2º;

Tem-se, portanto, que a inclusão da cláusula, conforme a pretensão da recorrente, não encontra guarida na legislação de regência. Ao contrário, a inclusão de cláusula de qualificação técnica para o fornecimento de gêneros alimentícios pelo agricultor familiar feriria o art. 37, XXI, da CRFB/1988, a Lei 11.947/2020 e a RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Eis a fundamentação. Passo à conclusão.

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento Nº: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPRC202405796V01

VPBdoc



SEEOF1202401267A



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** indeferimento do recurso de fls. 03/09, restando hígido o edital de chamada pública 02/2024.

O exame deste Procurador se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

É o parecer, que não possui caráter vinculante, podendo a Administração, fundamentadamente, rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa/PB, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA**

Mat. nº 190.597-0

Procurador do Estado

Coordenador ATN/SEE/PB

Centro Administrativo Estadual - Av. João da Mata, s/n - 1º Bloco, 6º andar Jaguaribe - João Pessoa/PB



Assinado com senha por [SEE76544] [SENHA] MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA em 15/02/2024 - 15:40hs.  
Documento Nº: 4417103.34130106-7484 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4417103.34130106-7484>



SEEPREC202405796V01

VPBdoc



SEEOF1202401267A

VPBdoc